



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL -  
DTP/SMTC  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Decisão nº 71 / 2021 CMRI**

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

**Recurso nº** 005067-21-87

**Recorrente:** Sigiloso

**Órgão Requerido:** FASC

**Relator:** Procuradoria Geral do Município - PGM

## 1. Relatório

### 1.1 Resumo do pedido original

O solicitante requer o acesso aos documentos das prestações de contas relativas a convênios firmados entre a Administração municipal e as entidades do terceiro setor (Organizações da Sociedade Civil).

### 1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A entidade requerida informa que as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) “possuem a obrigação de realizar os lançamentos dos desembolsos efetuados mensalmente, no prazo citado acima, para que então possam ser realizados os repasses subsequentes. Todavia, esta documentação juntada só ficará visível à sociedade quando a área competente da FASC efetuar a conferência dos documentos. Tendo em vista que ainda estamos no exercício de 2021, esclarecemos que as análises e demais procedimentos estabelecidos em lei, estão em andamento. Tão logo sejam concluídos, todos os documentos estarão disponíveis para a sociedade”.

### 1.3 Razões do recorrente

O requerente reformula seu pedido de acesso às prestações das contas das mesmas instituições, do ano de 2017 a 2020, período que antecede à pandemia, e com os prazos estipulados por lei, para que fossem apresentados tais documentos.

## 2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

## 3. Análise do mérito

O regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil é disciplinado pela Lei nº 13.019/2014, **que estabelece expressamente em seu art. 5º, IV, o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas:**

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

**IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;**

**Ainda, o art. 6º, V, traz como diretriz fundamental a transparência e a publicidade:**

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

Outrossim, os princípios da transparência e publicidade foram consagrados explicitamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, que tratou das entidades do terceiro setor:

EMENTA: 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. (...) 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de

forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). (...) 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. (...) 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (...) - (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Desse modo, não procede a justificativa externada pelo órgão recorrido no sentido de que a documentação juntada somente ficará visível à sociedade quando a área competente da FASC efetuar a conferência dos documentos.

Observa-se que o órgão condiciona o acesso à informação do cidadão à conferência dos documentos.

No entanto, tal restrição é ilegal e inconstitucional.

E isso porque a legislação de regência não restringe a publicidade e transparência no período em que o órgão da Administração proceder à conferência dos documentos apresentados pela OSC, conforme se verifica do art. 10 e seguintes da lei.

Assim, o órgão recorrido limitou indevidamente os efeitos da lei, que determina a publicidade e transparência dos documentos relativos à prestação das contas das Organizações da Sociedade Civil.

Além disso, verifica-se o descumprimento do art. 7º, II, da Lei de Acesso à Informação, que garante o direito à informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos

ou não a arquivos públicos, bem como informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Ademais, a informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

E, por fim, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Trata-se, em verdade, de dados públicos relativos a prestação de contas decorrentes de instrumentos de convênio *lato sensu*, acessíveis aos cidadãos, como forma de controle social consignado na lei e Constituição Federal (inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal).

#### 4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por dar provimento ao recurso, determinando o acesso aos documentos relativos a prestações das contas das Organizações da Sociedade Civil, do anos de 2017 a 2020, independente de ter havido ou não prévia conferência dos documentos pela FASC, pois tal condicionamento não encontra amparo legal.

#### 5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o recorrente, da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**  
Diretoria-Geral de Gestão de PessoasSecretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**  
Divisão de Gestão DocumentalSecretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA****Recurso CMRI nº 005067-21-87**

Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 22/02/2022, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal, Servidor Público**, em 22/02/2022, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 22/02/2022, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça, Servidor Público**, em 22/02/2022, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Lacerda Couto, Técnico Responsável**, em 22/02/2022, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Garcia Brock, Técnico Responsável**, em 22/02/2022, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiéli Aurelio Irigaray, Técnico Responsável**, em 22/02/2022, às 14:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17499797** e o código CRC **8FF468AE**.